



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.590, DE 25 DE MARÇO DE 2014.**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, O PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO E USO DA ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa de Conservação e Uso da Água nas Edificações Públicas e Privadas.

**Parágrafo único.** O Programa de Conservação e Uso Racional da Água a que se refere esta Lei tem como objetivo a determinação de medidas que induzam a conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I – Conservação e Uso Racional da Água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II – Desperdício Quantitativo de Água: volume de água potável desperdiçada pelo uso abusivo;

III – Utilização de Fontes Alternativas: conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não integrem o Sistema Público de Abastecimento; e

IV – Água Servida: água utilizada nos tanques ou máquinas de lavar, chuveiros ou banheiras.

**Art. 3º** As disposições desta Lei serão obrigatoriamente observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações.

**Art. 4º** Os sistemas hidráulicos e sanitários das novas edificações, serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Art. 5º** Nas ações de racionamento poderão ser utilizados os seguintes recursos:

- I – bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- II – chuveiro e lavatório de volumes fixos de descarga; e
- III – torneiras dotadas de arejadores.

**Art. 6º** As ações de utilização de fontes alternativas compreendem:

- I – a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas;
- II – a captação, armazenamento e utilização de água servida; e
- III – captação de água através de poços artesianos.

**Art. 7º** A água de chuva será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

- I – regar jardins e hortas;
- II – lavagem de roupas;
- III – lavagem de veículos; e
- IV – lavagem de vidros, calçadas e pisos.

**Art. 8º** As águas servidas serão direcionadas através de encanamento próprio a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, serão descarregadas na rede pública de esgotos.

**Art. 9º** A implementação do Programa se dará mediante:

- I – o desenvolvimento de ações voltadas para a conscientização da população através de campanhas educativas, palestras para o público em geral e abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Estadual; e



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – estabelecimento de normas especiais a serem exigidas pelos órgãos específicos do Estado, para análise e aprovação de projetos de construção de novas edificações.

**Art. 10.** O não atendimento às disposições da presente Lei constitui motivo para a negativa de parecer favorável dos órgãos estaduais a projetos que tenham como objetivo a construção de edificações.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os requisitos indispensáveis à conservação e uso racional da água nas edificações públicas e privadas neste Estado.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Ficam revogas as disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 25 de março de 2014, 198º da Emancipação Política e 126º da República.

**TEOTONIO VILELA FILHO**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 26.03.2014.**